

INTERESSADO : RALPH WERNER HATT
 ASSUNTO : Equivalência de estudos
 RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
 PARECER CEE - Nº 2148 /74 - CSG - Aprovado em 18/09/74; Comunicado
 ao Pleno em 25/09/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : RALPH WERNER HATT, filho de WERNER HATT e de ETTIE LUISA KENNERLY HATT, nascido aos 2 de abril de 1958, em São Paulo, Capital, portador da Cédula de Identidade nº 609 834, residente e domiciliado nesta Capital à rua Tibiriçá, nº 562, em petição subscrita pelo seu genitor, requer o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos em escola estrangeira, funcionando no Brasil, aos do término da 1ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com 4 séries, na Associação Escola Graduada de São Paulo;

b) curso ginásial, com 4 séries, no mesmo estabelecimento do ensino, onde cumpriu o seguinte programa: Inglês - 4 séries, Matemática - 4 séries; Ciências - 4 séries; Português - 4 séries; Educação Física - 4 séries; Arte - 2 séries; Música - 1 série; Alemão - 1 série; Programa de Saúde - 1 série; Dactilografia - 1 série; História Geral - 4 séries; Educação Moral e Cívica - 1 série; História do Brasil - 3 séries; Geografia Geral - 3 séries; Geografia do Brasil - 3 séries;

c) fez em continuação, ainda no mesmo estabelecimento de ensino, a 1ª série do curso colegial no ano letivo de 1973/1974, estudando as disciplinas: Língua Estrangeira (Inglês), Ciências Físicas e Biológicas, História, Matemática, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Educação Física.

2. FUNDAMENTAÇÃO : O pedido de reconhecimento da equivalência está amparado pelo disposto no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, do 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE nº 19/65 e pela jurisprudência finada por este Colegiado, no trato de casos análogos.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pela equivalência dos estudos realizados por RALPH WERNER HATT na Associação Escola Graduada de S. Paulo, desta Capital, àqueles previstos para o término da 1ª série do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 4 de setembro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA : A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência.